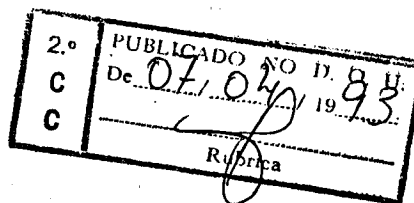




MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE



Processo nº 11040-000.557/90-66

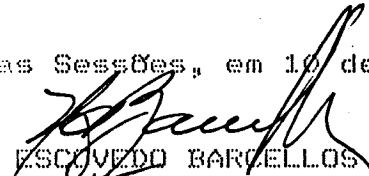
Sessão de : 10 de novembro de 1992 ACORDAD Nº 202-05.387  
Recurso nº: 86.596  
Recorrente: CIA. AGRICOLA EXTREMO SUL  
Recorrida : DRF EM PELOTAS - RS

FINSOCIAL - FATO GERADOR - COOPERATIVAS - A entrega de produtos pelo cooperado à cooperativa de que faz parte, como ato cooperativo que é, não implica em compra e venda, não caracterizando a ocorrência do fato gerador do FINSOCIAL (venda). Incidência da contribuição nas vendas a terceiros. Recurso provido em parte.

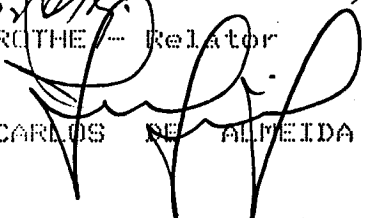
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIA. AGRICOLA EXTREMO SUL

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência as parcelas indicadas no voto do relator. Ausente o Conselheiro OSCAR LUIS DE MORAIS.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1992.

  
HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

  
ELIO ROTHE - Relator

  
JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE

08 JAN 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSE CABRAL GAROFANO, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA e ORLANDO ALVES GERTRUDES.

cf/mas/ac



Processo nº 11040-000.557/90-66

Recurso nº: 86.596  
Acórdão nº 202-05.387  
Recorrente: CIA. AGRICOLA EXTREMO SUL

## RELATÓRIO

CIA. AGRICOLA EXTREMO SUL recorre para este Conselho de Contribuintes da Decisão de fls. 97/98, do Delegado da Receita Federal em Pelotas, que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 66/67.

Em conformidade com o referido Auto de Infração, termos, demonstrativos e demais documentos que o acompanham, a ora Recorrente foi intimada ao recolhimento da importância correspondente a 84.996,88 BTNF, a título de contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, instituída pelo Decreto-Lei nº 1940/82, com base em receita atribuída aos meses 06/83 a 12/88, conforme fls. 3, tendo em vista os fatos assim descritos:

" No exercício das funções de Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional - DPRF - Ministério da Economia - através de auditoria fiscal efetivada na empresa supracitada, constatamos que sobre a Receita Bruta declarada, resultante da comercialização das safras de arroz e soja junto a Cooperativa Arrozeira Extremo Sul e Ceval Agro-Industrial S/A, anexo 1, deixou de haver recolhimentos da contribuição para o FINSOCIAL. No anexo 1 encontram-se totalizados, por mês, os valores creditados à empresa pela Cooperativa Arrozeira Extremo Sul, relativos ao arroz entregue pelas Granjas Bretanhas e Arroio Grande, e, ainda, os valores referentes a venda da produção de soja à Ceval Agro-Industrial S/A. A documentação comprobatória encontra-se anexa, sendo parte integrante desse Auto de Infração."

Exigidos, também, juros de mora e multa, e, apontado como enquadramento legal o artigo 1º, pará. 1º do Decreto-Lei nº 1940/82 e artigos 16, 80 e 83 do Regulamento do FINSOCIAL aprovado pelo Decreto nº 92.698/86.

A Autuada, impugnando o lançamento, conforme fls. 75/80, resumidamente, expõe:

a) que aplicado o instituto da prescrição quinquenal, devem ser excluídos os valores tomados como valor tributável para o ano de 1983, vez que a fiscalização teve início em 1989;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11040-000.557/90-66

Acórdão nº: 202-05.387

b) que é empresa rural, entregando seus produtos à cooperativa ou os alienando a terceiros, não estando sujeita à contribuição exigida, e, caso estivesse, a exigibilidade surgiria em data de 21-5-86, com o Decreto nº 92.698, que veio dizer que as empresas dedicadas às atividades rurais seriam contribuintes;

c) que a entrega de parte de sua produção à cooperativa da qual é cooperada constitui o ato cooperativo previsto no artigo 79 da Lei nº 5.764/71, que não implica em compra e venda de seus produtos, e, por isso, inexigível a contribuição que tem por fato gerador a venda de mercadorias. O mesmo se aplicando às chamadas sobras, apuradas em balanço pela cooperativa e entregues aos cooperados.

Passo a ler a impugnação na íntegra.

" O pleito da impugnante deve ser rechaçado por isso que:

I - o direito de proceder ao lançamento da contribuição em causa, conforme o disposto no art. 102, do RECOFIS, aprovado pelo Decreto nº 92.698/86, extingue-se após dez anos e não cinco, como alegado;

II - a isenção prevista no art. 5º, do RECOFIS, contempla tão somente as sociedades cooperativas que obedecerem ao disposto na legislação específica, não se estendendo à(s) empresa(s) excepcionalmente associada(s) a cooperativas (art. 111, II, do CTN) a qual está sujeita à contribuição em causa não pela entrega do produto à cooperativa mas sim pela venda (do produto) por esta efetuada;

III - as sobras, a rigor, constituem uma complementação do preço obtido na venda do produto pela Cooperativa que, inicialmente, credita um determinado valor a título de adiantamento e, posteriormente, no encerramento do exercício, complementa o pagamento, mediante distribuição das sobras conforme a quantidade entregue por cada associado (v. fls. 89, item 4). Em síntese, o retorno é complementação, é parte da receita proveniente da venda de mercadorias, a qual - segundo o disposto no art. 16, do RECOFIS - é a base de cálculo da contribuição para o FINSOCIAL."



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11040-000.557/90-66  
Acórdão nº: 202-05.387

Tempestivamente a Autuada interpôs recurso a este Conselho pelo qual reproduz integralmente suas razões de impugnação, pedindo, afinal, o cancelamento da autuação.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11040-000.557/90-66  
Acórdão nº: 202-05.387

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ELIO ROTHE

Primeiramente, quanto à pretendida prescrição quinquenal para a exclusão dos valores relativos ao ano de 1983, o artigo 102 do Decreto nº 92.698/86, dispõe que o direito de proceder o lançamento é de dez anos, com aplicação ao caso concreto, portanto, sem razão a Recorrente, pelo que rejeito a preliminar.

No mérito.

Não assiste razão à Recorrente ao pretender que somente a partir de 21-5-86, com a edição do Regulamento do FINSOCIAL aprovado pelo Decreto nº 96.698, é que as empresas dedicadas à atividade rural passaram à condição de contribuintes da contribuição, já que a disposição é legal e tem amparo no artigo 1º parágs. 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.940/82, sendo certo que disposição regulamentar não pode ultrapassar o determinado em lei, não o fazendo no caso.

Quanto às relações da Autuada com sua cooperativa, a Lei nº 5.764/71, que regula o cooperativismo, ao tratar do sistema operacional das cooperativas, em seu artigo 79, define o ato cooperativo nos seguintes termos:

"Art. 79 - Denomina-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

Parágrafo único - O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria."

Por outro lado, o Decreto-Lei nº 1.940/82, ao instituir a contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, em seu artigo 1º estabeleceu que a mesma tem como fato gerador, em seu aspecto material, a venda de mercadorias ou de serviços, como, também, reproduzido no artigo 2º de seu regulamento aprovado pelo Decreto nº 96.698, de 21-5-86.

Assim é que o ato de entrega da produção do cooperado à sua cooperativa constitui o chamado ato cooperativo, o qual, expressamente, nos termos do artigo 79 da Lei nº 5.764/71, não implica em operação de compra e venda, o que, obsta



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11040-000.557/90-66  
Acórdão nº: 202-05.387

a ocorrência do fato gerador do FINSOCIAL, pela não verificação do requisito de venda.

Por isso que, pela inoccorrência de fato gerador, entendemos improcedente o lançamento mantido pela Decisão Recorrida que exige, da Recorrente, o pagamento do FINSOCIAL nessa operação de entrega de seus produtos à cooperativa de que faz parte, e, encarregada da venda dos mesmos.

Por conseguinte, a Recorrente, na operação em questão, não adquire a condição de contribuinte do FINSOCIAL, contrariamente à cooperativa que ao vender a terceiros o produto recebido (real ou simbolicamente) dos cooperados deverá recolher o FINSOCIAL sobre tais vendas, haja visto os artigos 2º (fato gerador), 3º, inciso VI, letra l (contribuinte) e 17, inciso I (base de cálculo) do Regulamento do FINSOCIAL, aprovado pelo Decreto nº 96.698/86. Quanto à isenção da contribuição de que gozam as cooperativas, ela diz respeito apenas aos atos cooperativos próprios de suas finalidades (art. 5º do Dec. 96.698/86), ou seja, em operações com seus cooperados ou com cooperativas associadas.

Pelo exposto, dou provimento, em parte, ao recurso voluntário, para excluir da exigência os valores correspondentes às entregas de produtos da Recorrente à Cooperativa Arrozeira Extremo Sul.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1992.

  
ELIO ROTHE